



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 234/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 28/04/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1448/1999**

**AI: 1/199803975**

**RECORRENTE: CEJUL e AKY DISCOS TAPES LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 127, Inciso I e arts. 169 e 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, aplicada com atenuante do art. 126, da citada lei, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso oficial e voluntário.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada vendeu mercadoria sem a documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de saída no exercício de 1998, no valor de R\$ 113.078,39, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que os trabalhos de fiscalização, ou seja, que o SLE procedido pelo fisco fora efetuado de forma incompleta. A inserção dos arquivos magnéticos diretamente no SLE sem a devida observância de seus conteúdos e sem confrontá-los com os demais documentos da empresa, ensejou distorções de preços e de quantidades por espécie de produtos, principalmente no relatório de saídas, e ainda que o Auto de Infração foi lavrado de forma lacunosa e imprecisa, suscitando assim a nulidade do feito fiscal.

O processo foi encaminhado para a célula de perícias e ao ser intimado a apresentar os documentos, o contribuinte não se manifesta, mesmo após aberto o prazo conforme a legislação pertinente, ficando desta forma inviabilizada a realização da perícia, ao que o contribuinte alega, que os órgãos do CONAT, não podem e não devem ficar adstritos somente a documentos, uma vez que, as pessoas também podem ser ouvidas para esclarecimentos dos fatos.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Parcial Procedência do feito e aponta a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com o atenuante do art. 126, alterada pela Lei Nº 13.418/03.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação sem no entanto trazer nenhuma contestação, argumentação ou provas aos autos.

A Consultoria tributária no seu parecer 155/2006, opina pela confirmação do julgamento de 1ª instância, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1998 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de saídas de mercadorias.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência em razão das provas nos autos serem claras e precisas.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte de que o levantamento contém distorções, já que aberto o prazo para a apresentação de documentos com vistas a embasar o trabalho da célula de perícias, a empresa não se manifestou.

Quanto a Nulidade suscitada pela parte, se faz necessário refutá-la, haja vista que a acusação fiscal registrada na exordial se encontra perfeitamente identificada.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com o atenuante do art. 126, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer dos recursos, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

<b>DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:</b>	<b>Base de Cálculo:</b>	<b>R\$ 113.078,39</b>
	<b>Multa</b>	<b>R\$ 11.307,83</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.307,83</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AKY DISCOS TAPES LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, recorrido ambos.

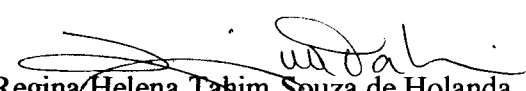
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar em votação unânime, a preliminar de NULIDADE suscitada em grau de recurso, resolve também, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Votaram também pela parcial procedência, mas por fundamentação diversa, qual seja, a redação originária do art. 126 da lei 12.670/96, os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 10 de Julho de 2006.

  
**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara


**CONSELHEIRO (A) S:**


  
Francisca Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Sandra Maria Favares Menezes de Castro

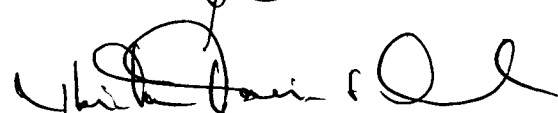
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo Nº1/1448/1999 – AKY DISCOS TAPES LTDA